

PROCESSO - A. I. N° 269132.0011/17-0
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0217-03/18
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/10/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0263-11/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE REGISTRO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. 1% DO VALOR DA NOTA NÃO REGISTRADA. Mantida a Decisão recorrida. **b)** FALTA DE REGISTRO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 1% DO VALOR DA NOTA NÃO REGISTRADA. Contribuinte apresenta provas capazes de elidir parcialmente esta acusação fiscal relacionada. Infração parcialmente subsistente. Redução da multa, em 50% do valor julgado, nas operações não sujeitas à tributação, por ausência de dolo, fraude ou simulação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 3^a JJF em 07/12/2018 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$138.349,32, em decorrência do cometimento de duas infrações.

Infração 01. – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. O contribuinte deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a tributação, conforme demonstrativos constantes dos Anexos I-A e I-B. (RV).

Data da Ocorrência: Entre 31/01/2015 e 31/12/2016. Valor: R\$ 26.986,39

Infração 02. – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. O contribuinte deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de entradas de mercadorias não-sujeitas a tributação, conforme demonstrativos constantes dos Anexos II-A e II-B. (RV).

Data da Ocorrência Entre 31/01/2015 e 31/12/2016. Valor: R\$ 111.362,92

O Autuado apresentou defesa administrativa face ao Auto de Infração em epígrafe (fls. 64/70), pugnando pela improcedência total do Auto de Infração.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls. 78/83), acatando parcialmente os argumentos do contribuinte, de modo que reduziu o valor da Infração 01 para R\$7,37, e da Infração 02 para R\$37.413,30.

Diante da Informação Fiscal, o Autuado apesentou Manifestação Sobre a Informação Fiscal (fls. 94/96), reiterando seus argumentos e pugnando pela improcedência total da autuação.

A instrução foi concluída e os autos remetidos para apreciação pela 3^a JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário consubstanciado na aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte.

Mesmo não tendo sido abordado questões específicas de vícios quanto a formalidade do PAF, não vislumbro na autuação, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo

cerceamento do direito de defesa, ou qualquer violação ao devido processo legal. Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração.

Assim, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração acusa o sujeito passivo de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, infração 01, e de mercadorias não tributáveis, infração 02, sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sede de impugnação o autuado contestou estas infrações alegando que: a Fiscalização desconsiderou a efetiva escrituração de diversos documentos fiscais; grande parte das notas fiscais referem-se a operações não realizadas, conforme se pode extrair de consulta ao Portal da Nota Fiscal; quanto as demais notas fiscais, não haveria evidência em seus registros internos de que as mercadorias tenham sido adquiridas pela companhia; existência no levantamento fiscal de notas fiscais canceladas.

Os autuantes, em sede de informação fiscal, informaram que não identificaram qualquer nota fiscal na peça ou nos anexos da impugnação, constante do demonstrativo que estivesse escriturada. Quanto à alegação de que “grande parte das notas fiscais a que se refere a autuação trata de operações não realizadas”, disseram que refizeram as rotinas de verificação pelo Sistema SIAF e constataram que assiste razão à autuada. Em consequência, refizeram o Anexo I-A, e eliminaram o Anexo I-B. Por fim, quanto à alegação de que não haviam evidências de que a empresa tenha adquirido as mercadorias das notas fiscais restantes, anexam um exemplo, em que a própria autuada teria registrado o evento “Ciência da Operação pelo Destinatário”, conforme extrato do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Informaram que em consequência do acolhimento de parte das alegações defensivas, elaboraram demonstrativo, com os lançamentos mensais que devem prevalecer na Infração 01, que remanesce em R\$ 7,37. O mesmo teria ocorrido na infração 02, que após verificação pelo Sistema SIAF constataram equívocos que foram corrigidos com a elaboração de novo demonstrativo de débito que remanesce no valor de R\$ 37.417,30.

Analizando os elementos do presente PAF, verifico que os Autuantes apreciaram as razões de defesa e em consonância com a legislação aplicável realizaram os ajustes necessários ante as provas apresentadas pelo contribuinte.

Dessa forma, acolho os novos demonstrativos elaborados e conluso que as infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes, no valor de R\$7,37 e R\$37.417,30 respectivamente.

O defensor arguiu que o cometimento das infrações ora discutidas, não resultou em prejuízo para o erário estadual, devendo esta Junta reconhecer, o não cabimento da multa imputada na Infração 2, em vista de que inexistiu no caso concreto, dolo ou mesmo falta de recolhimento de imposto, incidindo a Lei nº 7.014/1996, em seu art. 42, § 7º, que estabelece que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Observo que a legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas a tributação, bem como, em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96).

Não acato a alegação defensiva, de que deve ser cancelada ou reduzida a penalidade aplicada, considerando que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Assim, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso aplica-se a multa estabelecida no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle; a multa é prevista em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Neste caso, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, conclui-se que o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória e o fato da não escrituração de notas fiscais não constitui circunstância agravante ou atenuante, relativamente à falta de recolhimento do imposto.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 123/128)**, sem preliminares e com juntada de documentos em mídia digital, com base nas seguintes alegações:

- a) Com relação à Infração 01, afirmou que a parcela remanescente se refere às Notas Fiscais nºs 70.403, 81.980 e 171.109, que, segundo o sistema interno da Recorrente, não há o registro de que as mercadorias indicadas nas Notas tiveram ingressado no estabelecimento da Recorrente, bem como que, segundo os Registros do sistema, consta a informação que o recebimento das mercadorias foi adiado;
- b) Com relação à Infração 02, pontuou que o valor remanescente se consubstancia na suposta ausência de escrituração de 57 Notas Fiscais. A respeito destas Notas, informou que 33 delas foram escrituradas extemporaneamente pela Recorrente, conforme consta no Livro de Registro de Entrada; que, com relação a outras 22 Notas não há registro no sistema interno do Recorrente que identifique as entradas das mercadorias, e por isso, não ocorreu os fatos que embasam a emissão das Notas Fiscal; e, finalmente, que 02 Notas Fiscais não foram escrituradas pela Recorrente, porquanto acabaram sendo substituídas pelas NF nºs 2.047 e nº 2.049;
- c) Inexiste infração no presente caso, uma vez que os produtos relacionados na autuação se caracterizam como insumos indispensáveis ao processo industrial e, por isso, os lançamentos fiscais realizados por meio das Infrações 01 e 02 devem ser desconstituídos;
- d) Defende a aplicação do §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por entender estarem presentes todos os elementos previstos na norma para a redução ou cancelamento da multa, pois a conduta do Recorrente não foi promovida com dolo, fraude ou simulação, bem como porque não houve prejuízo ao erário;
- e) Alega que a ausência de dolo, fraude ou simulação, é evidente na medida em que restou comprovado que todas as entradas foram devidamente registradas e que, as entradas que não foram objeto de registro, ocorreram em razão do grande volume de entradas mensais no estabelecimento da Recorrente;
- f) Destacou que a infração 02 trata de mercadorias não sujeitas a incidência de tributos, de modo que não há imposto a ser recolhido ou crédito a ser aproveitado, o que evidencia que a conduta da Recorrente não gerou prejuízo aos cofres públicos;
- g) Pontuou não ser opcional por parte da Administração a redução ou cancelamento das multas, mas sim um dever-poder, desde que presentes os requisitos estabelecidos na legislação, o que ocorreu no presente caso;
- h) Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido, para julgar totalmente improcedentes as Infrações 01 e 02, ou, sucessivamente, que os fatos da Infração 02, sejam enquadrados no teor do 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Após a interposição do Recurso, a Recorrente apresentou informações e documentos adicionais (fls. 135/136), informando, com relação à Infração 01, que a Nota Fiscal nº 171109 não foi escriturada pela Recorrente em razão de não constar no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a *“ciência da operação pelo destinatário”* e que a Nota Fiscal nº 81980 foi escriturada extemporaneamente no exercício de 2018, conforme consta no Livro Registro de Entradas. Com relação a Infração 02 descremou as Notas Fiscais indicadas em sede de Recurso Voluntário, além de indicar outras Notas que não haviam sido identificadas na época da interposição do Recurso.

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara, com o objetivo de ser apreciado o Recurso Voluntário.

VOTO

Através do presente Auto de Infração, são exigidas, do Contribuinte, multas por descumprimento de obrigação acessória – falta de registro na EFD de Notas Fiscais de entrada de mercadorias tributáveis (Infração 01) e de mercadorias não sujeitas à tributação (Infração 02).

Após redução realizada pelo próprio Autuante, o valor da Infração 01 passou a ser de R\$7,37, e da Infração 02 para R\$37.413,30, de modo que a irresignação do Recorrente permanece apenas com

relação a tais valores.

Não tendo sido suscitadas preliminares, passo a decidir o mérito.

Com relação à infração 01, somente permanecem na autuação a multa por falta de escrituração das Notas Fiscais nºs 70.403, 81.980 e 171.109. Alega o Recorrente que não há registro no seu sistema interno, de que as mercadorias indicadas nos documentos tenham efetivamente se incorporado ao seu patrimônio.

Com relação à Nota Fiscal nº 70.403 aduz que houve adiamento no recebimento da mercadoria e junta tela indicando a seguinte situação “adiantamento transitório a empregado”. Por sua vez, alega que a Nota Fiscal nº 81.980 foi escriturada extemporaneamente no exercício de 2018. E, por fim, no tocante à Nota Fiscal nº 171.109, afirma que não foi escriturada pelo Recorrente, tendo em vista que não consta no documento a “ciência da operação pelo destinatário”.

Deixo de acolher a alegação do Recorrente, com relação à esta infração, tendo em vista que, com relação à Nota Fiscal nº 171.109, não houve o registro de qualquer evento que recusasse a nota ou indicasse o desconhecimento da operação, não tendo sido provado, portanto, que a inocorrência da operação indicada no referido documento.

De forma semelhante, não é possível atestar a não realização da operação documentada mediante a Nota Fiscal nº 70.403, pois, apesar de alegar que houve o adiamento no recebimento da mercadoria, não é possível atestar tal situação a partir da tela juntada aos autos.

No tocante à Nota Fiscal nº 81.980, não foi possível localizar sua escrituração na documentação juntada pelo Recorrente no seu Recurso Voluntário e nas suas razões complementares, que não indicaram, ao menos, o mês em que a Nota teria sido escriturada extemporaneamente, de modo que não resta comprovada suas alegações.

Sendo assim, com relação à Infração 01, Nego Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a infração nos exatos termos fixados pela JJF.

No tocante à Infração 02, alega que parte das Notas Fiscais remanescentes foram escrituradas extemporaneamente; que parte das Notas não foram escrituradas em razão de não constar no documento fiscal a “ciência da operação pelo destinatário”; que parte delas não foram escrituradas em razão dos registros internos não identificarem a entrada das mercadorias; e que as Notas Fiscais nºs 946 e 947 não foram escrituradas em razão de terem sido substituídas pelas Notas Fiscais nºs 2.047 e 2.049.

Com relação às Notas Fiscais nºs 49808; 51352; 78; 90; 344; 385; 458; 528; 627; 692; 844; 989; 1136; 1152; 1173; 1382; 1442; 2903; 3081; 3253; 3420; 3459; 3507; 3597; 3752; 3919; 3942; 3965; 4080; 4206; 4304 e 4453, apesar de o Recorrente não ter juntado aos autos os registros nas EFD'S, foi possível verificar no sistema da SEFAZ que as mesmas foram escrituradas extemporaneamente nos meses de fevereiro e março de 2018, de modo que as mesmas devem ser excluídas da autuação, totalizando uma redução de R\$6.271,58.

Por sua vez, não foram encontradas as Notas Fiscais nºs 8902; 47395; 204; 1098; 1289; 1508; 1553; 1665; 1767; 1950; 2039; 2194; 2328; 2332; 2509; 2644; 2878; 2881 e 2900, indicadas na complementação do Recurso Voluntário, de modo que deve ser mantida a exigência da multa com relação às mesmas.

No que tange as Notas Fiscais nºs 145759 e 147116, não houve o registro de qualquer evento que recusasse a nota ou indicasse o desconhecimento da operação, não tendo sido provado, portanto, que a inocorrência da operação indicada no referido documento.

Com relação às Notas indicadas no “Doc. 03” do Recurso Voluntário, as quais o Recorrente alega que seu sistema interno não reconhece a entrada das mercadorias, não é possível atestar as suas alegações, tendo em vista que as informações constantes nas telas juntadas serem inconclusivas quanto a realização ou não da operação.

No tocante às Notas Fiscais nºs 946 e 947, verifico que possuem o mesmo conteúdo das Notas

Fiscais de nºs 2.047 e 2.049. Contudo, não há comprovação de que as Notas Fiscais nºs 946 e 947 foram canceladas ou mesmo que as Notas Fiscais de nºs 2.047 e 2.049 foram devidamente escrituradas, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente.

Assim, acolho parcialmente os argumentos do Recorrente com relação à infração 02, para excluir da autuação as Notas que foram comprovadamente escrituradas de forma extemporânea, ficando reduzida a Infração à monta de R\$31.425,86.

Por fim, acolho o pedido de redução da multa incidente sobre as operações cujas Notas Fiscais foram mantidas, que arbitro no percentual de 50%, tendo em vista que não há qualquer indício de que a conduta do Recorrente tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação, fato que pode ser observado, inclusive, no vultoso montante de Notas que foram excluídas da autuação desde a defesa. Ademais, as operações indicadas na Infração 02 não implicaaram na falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, pelas razões já expostas, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, ficando reduzida a Infração 02 ao montante de R\$15.712,95, conforme abaixo e, mantendo a decisão de piso em relação à infração 01:

Período de Apuração	Informação Fiscal	Após Julgamento	Após redução da multa
jan/15	R\$ 526,94	R\$ 365,88	R\$ 182,94
fev/15	R\$ 10,00	R\$ 10,00	R\$ 5,00
mar/15	R\$ 235,35	R\$ 30,00	R\$ 15,00
dez/15	R\$ 27.170,85	R\$ 27.170,85	R\$ 13.585,43
fev/16	R\$ 725,98	R\$ 272,09	R\$ 136,05
mar/16	R\$ 998,65	R\$ -	R\$ -
abr/16	R\$ 706,39	R\$ 266,81	R\$ 133,40
mai/16	R\$ 1.245,64	R\$ 426,09	R\$ 213,05
jun/16	R\$ 928,02	R\$ 928,02	R\$ 464,01
jul/16	R\$ 661,19	R\$ 661,19	R\$ 330,60
ago/16	R\$ 838,67	R\$ 838,67	R\$ 419,34
set/16	R\$ 796,00	R\$ 456,26	R\$ 228,13
out/16	R\$ 741,96	R\$ -	R\$ -
nov/16	R\$ 956,15	R\$ -	R\$ -
dez/16	R\$ 875,51	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 37.417,30	R\$ 31.425,86	R\$ 15.712,95

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0011/17-0, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$15.720,32**, previstas no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96 com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS